



## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

### PROJETO DE LEI Nº 257 /2024

**Institui a Política Municipal para Doenças Raras no âmbito do Município de Manaus.**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Manaus a Política Municipal para Doenças Raras.

**Art. 2º** - São objetivos da Política Municipal para Doenças Raras:

I – complementar, em nível local, as diretrizes nacionais de saúde pública a respeito das políticas para o atendimento a pessoas com doenças raras;

II – assegurar a inclusão social e a efetividade dos direitos assegurados às pessoas com doenças raras em diferentes âmbitos: saúde, educação, assistência social, entre outros;

III – melhorar a capacidade de resposta dos serviços de saúde, educacionais, assistenciais e outros, no âmbito municipal, às demandas e necessidades específicas das pessoas com doenças raras e suas famílias, tendo como foco prioritário:

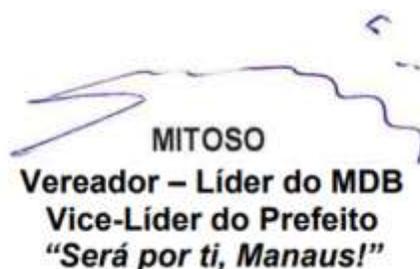
- a) a atenção continuada à qualificação dos profissionais da rede de serviços municipais;
- b) a garantia do apoio psicológico e socioassistencial aos doentes e familiares;
- c) a informação e a orientação sobre os meios de acesso aos serviços municipais e acerca dos direitos assegurados em lei às pessoas com doença crônica e seus familiares, entre outros temas pertinentes.

**Art. 3º** - No intuito de implementar a referida Política Municipal, a Municipalidade poderá convidar especialistas e representantes de associações de pessoas com doença rara e seus familiares, para que possam contribuir, a título não oneroso, com as suas experiências e conhecimentos para o planejamento de estratégias e ações direcionadas ao atendimento qualificado desse público-alvo.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 22 de abril de 2024.





## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

### JUSTIFICATIVA

Esta Propositura visa estabelecer bases legais para que, por meio da devida regulamentação do Executivo, através da competência que lhe é inerente no âmbito da Administração Municipal, instituir normatização específica visando atender aos propósitos basilares (regras gerais) nos termos deste Projeto de Lei, quais sejam:

*I – complementar, em nível local, as diretrizes nacionais de saúde pública a respeito das políticas para o atendimento a pessoas com doenças raras;*

*II – assegurar a inclusão social e a efetividade dos direitos assegurados às pessoas com doenças raras em diferentes âmbitos: saúde, educação, assistência social, entre outros;*

*III – melhorar a capacidade de resposta dos serviços de saúde, educacionais, assistenciais e outros, no âmbito municipal, às demandas e necessidades específicas das pessoas com doenças raras e suas famílias [...]:*

Trata-se, neste Projeto, de apresentar **dispositivos genéricos**, não adentrando explicitamente e diretamente no âmbito da competência exclusiva do Município. Neste sentido, há ampla jurisprudência sobre a competência legislativa dos vereadores para dispor sobre matérias que tenham essa orientação, a qual fica explícita no artigo 4º desta Propositura: “O Poder Executivo regulamentará a presente lei **no que couber**”.

Ainda, quanto à possibilidade do legislador municipal dispor sobre políticas públicas através de projeto de lei, que “[...] *jamaís houve – salvo na CF de 1937, que representa um ponto fora da curva – a previsão da iniciativa de privativa do Executivo quanto ao estabelecimento de políticas públicas*” (JOÃO TRINDADE

### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

CAVALCANTE FILHO, Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: Uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, p. 9).

Ainda segundo o referido doutrinador:

*“[...] quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.”*

Por fim, como conclusão, cabe citar ainda os esclarecimentos de JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO (Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: Uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, p. 25):

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendida aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos. Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até



### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas públicas para a efetivação de direitos, o que é destaca-se o **objeto central deste Projeto**.

Destaca-se, no plano jurisprudencial, que o STF, seguindo essa orientação, fez avançar a hermenêutica sobre a matéria, ao validar uma lei emanada do Legislativo Municipal do Rio de Janeiro criando política pública para os esportes (AgR no RE nº 290.549/RJ). Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da lei.

O Município do Rio de Janeiro agravou da decisão, e a Primeira Turma, por quatro votos a um, negou provimento ao recurso. Entendeu-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. No voto do Relator consta que: [...] a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.”

Teor semelhante pode ser vislumbrado no Projeto em análise, no qual há previsão expressa de que a implantação da Política Municipal para Pessoas com Doenças Raras, por meio da devida regulamentação, **ficará a cargo do Poder Executivo Municipal**.

Ademais, não há invasão de competência por não dispor o Projeto sobre a organização ou atribuições dos órgãos da Municipalidade, apenas dispondo de forma genérica. Nesse sentido, há numerosa jurisprudência segundo a qual somente fica caracterizada usurpação indevida de competência somente quando



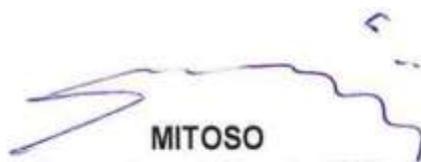
### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

se pretende **criar órgão, definir-lhe atribuições ou alterar a estrutura administrativa municipal**, entendimento firmado com base no que dispõe a Constituição Federal sobre atribuições e competências dos Poderes, seguida pela Lei Maior do Município de Manaus (LOMAN): ao **Poder Executivo** compete **exclusivamente**, conforme o artigo 59, IV, a “criação, extinção e **organização dos órgãos** da Administração direta, indireta e fundacional do Município”, o que não é o caso da leitura deste Projeto.

Em síntese, este Projeto dá margem para o Executivo regulamentar o disposto definindo os meios, recursos, atribuições, responsabilidades e ações às Secretarias ou órgãos específicos da Administração Municipal, para a implementação das ações necessárias à implementação da Política Municipal aqui tratada. Assim, nos termos redacionais do Projeto, fica o entendimento de que o órgão competente (definido pelo Executivo Municipal), estabelecerá os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a plena execução do Projeto de Lei.

Isto posto, é demonstrada a relevância da matéria, a legalidade e a constitucionalidade da Propositura.

Manaus, 22 de abril de 2024.



**MITOSO**  
**Vereador – Líder do MDB**  
**Vice-Líder do Prefeito**  
**“Será por ti, Manaus!”**